



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## **Monocrática**

**Conflito Negativo de Competência Cível** nº 0124965-54.2016.815.0371

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Suscitante:** Juízo de Direito da 7ª Vara da Comarca de Sousa.

**Suscitado:** Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Autor:** Ítalo Ricardo Moraes da Silva – Adv.: Gustavo Rodrigo Maciel Conceição (OAB/PB nº 19.297-A).

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. FACULDADE NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1357813/RJ. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "b" DO NCPC. **PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.**

- "1. *Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do*

*domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).  
2. No caso concreto, recurso especial provido.  
(REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE  
SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em  
11/09/2013, DJe 24/09/2013)“.*

**Vistos etc,**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Cível suscitado pelo **Juízo de Direito da 7ª Vara da Comarca de Sousa** em razão da decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital** nos autos da ação de Cobrança de Seguro DPVAT, movida por Ítalo Ricardo Moraes da Silva.

O Juízo Suscitado (4ª Vara Cível da Comarca da Capital) entendeu por bem declinar, de ofício, da sua competência nos aludidos autos para remetê-los ao Juízo da Comarca de Souza, tendo em vista, segundo ele, a presente ação deveria ter sido intentada no domicílio do autor.

Com isso, os autos foram remetidos para o Juízo Suscitante (7ª Vara da Comarca de Sousa), que provocou o presente conflito, segundo o entendimento de que a presente incompetência seria relativa, não podendo o magistrado reconhecê-la de ofício. Além do que, a ação poderia ter sido ajuizada no domicílio do réu, segundo entendimento em recurso repetitivo.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito com remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 37/39).

**Decido.**

Pois bem, em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, o Colendo STJ já decidiu, em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1357813/RJ), que é faculdade do autor a escolha do foro para

ajuizamento da ação, consoante se infere, "in verbis":

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013)".*

Portanto, tendo sido a presente demanda intentada no domicílio do réu, indicado em João Pessoa, o Juízo Suscitado não poderia ter remetido os autos para a Comarca de Souza, haja vista a discricionariedade do autor em mover a demanda.

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do art. 932, IV, "b", da Lei nº 13.105/2015, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CIVEL**, para declarar competente para processar e julgar o presente feito o Juízo

de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de setembro de 2017.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**